



FEAP - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES
BACHARELADO EM DIREITO

**O USO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

PRISCILLA RIBEIRO ABREU DE SOUZA

PROFESSOR: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES JUNIOR

Além Paraíba

2023



PRISCILLA RIBEIRO ABREU DE SOUZA

**O USO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Antônio Francisco Gomes Junior

Além Paraíba

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

SOUZA, Priscilla Ribeiro Abreu.

O uso da guarda compartilhada como prevenção à Alienação Parental. Priscilla Ribeiro Abreu de Souza.

Além Paraíba: FEAP/ Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, Graduação, 2023.

Monografia (Bacharel em Direito) - Fundação Educacional de Além Paraíba, FEAP/ Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, 2023.

Orientação: Prof^o Antônio Francisco Gomes Junior.

1. Princípios Constitucionais 2. Conceito de Alienação Parental. 3. Incidência do Poder Familiar. 4. Modalidades de Guardas.

I. Antônio Francisco Gomes Junior (Orient.) II. Fundação Educacional de Além Paraíba, Bacharel em Direito. III. O uso da guarda compartilhada como prevenção à alienação parental.



PRISCILLA RIBEIRO ABREU DE SOUZA

**O USO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Antônio Francisco Gomes Junior (Orientador)
Fundação Educacional de Além Paraíba

Advogado. Gilcimar de Souza (Convidado)
Fundação Educacional de Além Paraíba

Advogada Renata Xavier (Convidada)
Fundação Educacional de Além Paraíba

Além Paraíba

2023



AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho e toda minha jornada na graduação.

Aos meus pais, minha família e meu esposo, que sempre me incentivaram nos momentos difíceis e me amaram incondicionalmente, me dando forças e acalento para chegar até aqui.

Ao professor Antônio, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho e conclusão de mais uma etapa da minha vida.



EPÍGRAFE

"LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito.
Mas no dia em que encontrares o Direito
em conflito com a Justiça, luta pela Justiça"

EDUADO COUTURE



RESUMO

O presente estudo visa discutir e dissertar sobre a Alienação Parental, suas características, conceitos e consequências. Além de demonstrar que o uso da Guarda Compartilhada pode influenciar positivamente na prevenção desse fenômeno e na melhoria das relações entre crianças e adolescentes com seus responsáveis. Ampliaremos a visão no trabalho ao Direito da Família, abrangendo seus princípios de proteção à Instituição Familiar, o exercício do Poder de Família e sua perda ou extinção, além do Usufruto e Administração dos bens do menor protegido, traçando uma relação de influência e conexão entre os assuntos.

Palavras chave: Alienação Parental - Guarda compartilhada - Prevenção



ABSTRAT

The present study aims to discuss and disseminate about Parental Alienation, its characteristics, concepts and consequences. In addition to demonstrating that the use of Shared Custody can positively influence the prevention of this phenomenon and the improvement of relationships between children and adolescents and their guardians. We will expand our work vision to Family Law, covering its principles of protection of the Family Institution, the exercise of Family Power and its loss or extinction, in addition to the Usufruct and Administration of the assets of the protected minor, outlining a relationship of influence and connection between the subjects.

Keywords: Parental Alienation - Shared custody - Prevention



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CAPÍTULO 1: A proteção à Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro	11
2.1 Os princípios Constitucionais aplicáveis no direito de Família	11
3 CAPÍTULO 2: Conceito de Alienação Parental	17
2.1 Características e condutas do genitor Alienador.....	20
2.2 Distinção de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP)	23
2.3 Consequências da SAP na Criança ou Adolescente	26
2.4 Implementação de falsas memórias no contexto de Alienação Parental	28
2.5 Lei 12.318 de 26/08/2010.....	30
4 CAPÍTULO 3: A Incidência do Poder Familiar	33
3.1 Conceito de Poder Familiar	33
3.2 Exercício do Poder Familiar.....	34
3.3 Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores.....	35
3.4 Extinção, suspensão e Destituição do Poder Familiar	36
3.5 Conceito de Guarda	38
5 CAPÍTULO 4: Modalidades de Guardas	41
4.1 Guarda Unilateral	41
4.2 Guarda Alterada.....	42
4.3 A Guarda Compartilhada como meio de prevenção à Alienação Parental.....	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

É notório que as relações familiares podem chegar ao fim, deixando de ser estáveis e consistentes. Nesse contexto, a dissolução desses vínculos conjugais, a ausência de sintonia e a harmonia nessas relações, faz com que um dos genitores acabe por difamar, impor críticas e desalinhar o convívio da criança ou adolescente com o outro, a fim de alimentar sentimentos e memórias negativas, prejudicando e degradando esse relacionamento.

Da-se então o início da Alienação Parental, onde um dos genitores não consegue administrar os acontecimentos da separação e o fim do vínculo conjugal, descontando suas frustrações em afastar a criança ou adolescente do outro genitor, impedindo uma boa relação e o próprio convívio entre ambos. Sendo assim, dependendo da frequência e intensidade dessa influência negativa na mente da criança ou adolescente, a Alienação Parental pode ser transformada em uma Síndrome. Torna-se indispensável nesse aspecto a discussão sobre a guarda que incidirá sobre a prole, já que o convívio e o relacionamento estão diretamente ligados com a incidência da Alienação Parental.

Afinal, qual seria a modalidade de guarda que traria a prevenção dessa incidência da Alienação Parental sobre a criança e o adolescente? É notório que a guarda compartilhada permite equiparação das responsabilidades parentais em relação aos filhos, mesmo que a convivência física possa ser dividida de diferentes maneiras. A ideia é promover a participação equitativa de ambos os genitores na vida dos filhos, mesmo após a separação. Em casos de alienação parental, onde um dos pais tenta afastar os filhos do outro, a guarda compartilhada pode ser vista como uma solução. Isso se dá pelas razões de maior envolvimento dos pais no dia-a-dia da prole, permitindo uma participação ativa no desenvolvimento dos filhos. Além de gerar uma melhor comunicação entre os pais, que precisam tomar decisões conjuntas, que visem o melhor interesse da criança ou adolescente. Com ambos os genitores presentes, cria-se um ambiente de maior estabilidade para os mesmos, já que sentem o acolhimento, dedicação e presença dos pais, o que gera maior equilíbrio e associação de tranquilidade e segurança. Com isso, existe a redução da sensação de que apenas um dos pais é custodiante e afastando o outro da relação de convívio e determinação dos relacionamentos.

Sabe-se que atualmente no ordenamento jurídico a modalidade de guarda instituída como regra geral é a guarda compartilhada. Isso se dá pelo fato de atender melhor os interesses e expectativas da criança e do adolescente, já que o convívio torne-se constante com ambos os genitores, dificultando atos alienatórios e a implementação de falsas memórias no psique dos mesmos. Facilitando assim, a tomada de decisões em conjunto e a boa relação entre esses indivíduos mesmo com o fim do vínculo conjugal.

Esse trabalho trará pesquisas bibliográficas e legislativas, a fim de verificar e analisar se o uso da guarda compartilhada como prevenção à Alienação Parental é eficaz e transformador nesses casos, trazendo maior esclarecimento e bem estar para as crianças e adolescentes. Para isso, o estudo foi segregado em 4 capítulos.

No primeiro capítulo, serão abordados os princípios constitucionais essenciais para o Direito de Família, a fim de criar uma conexão com o assunto da guarda compartilhada e o combate à Alienação Parental, levando em consideração suas principais características, dando relevância em especial a importância da convivência familiar e o interesse da criança e do adolescente.

Já no segundo capítulo, discorrerá sobre a incidência da Alienação Parental, seus principais aspectos e reflexos na vida e futuro de quem sofre essa influência. Além de tratar sobre o conceito da Alienação e da desenvoltura da síndrome da Alienação Parental. Por fim, trará uma breve análise da lei nº 12318/2010.

O terceiro capítulo terá uma análise e pesquisa sobre a incidência familiar e poder sobre a criança e o adolescente. Trazendo o conceito de poder familiar, o exercício desse poder, a administração dos bens da prole e a suspensão ou destituição do poder familiar.

Por fim, o estudo irá tratar sobre as modalidades de guarda, o conceito de cada uma delas e a hipótese do uso da guarda compartilhada como prevenção à Alienação Parental.

2 A PROTEÇÃO AO INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios no direito são como fundamentos norteadores, que servem como base para a prática e aplicação jurídica em diversos cenários da sociedade. Para cada ramo do direito, temos uma infinidade de princípios expressos e específicos, que acabam amparando e ampliando a aplicação da lei nos casos concretos. A instituição dos princípios como alicerces no diploma constitucional, fez com que tivéssemos modificações consideráveis na forma de interpretação legal, já que são considerados fideicomissários, parâmetros da própria lei. Sendo assim, quando o positivismo se torna escasso e insuficiente, temos a dimensão dos princípios que auxiliam na resolução e clareza. Com a grande evolução e desenvolvimento do direito civil e constitucional, os princípios acabaram ganhando uma força normativa na alavanca da justiça, perdendo, em contrapartida, o seu caráter apenas supletivo. Desse modo, os princípios, são considerados como normas, que vêm como base para qualquer leitura interpretativa do Direito.

No âmbito jurídico, os princípios expressam os valores provenientes e presentes na sociedade, que acabaram traduzindo-os em normas constitucionais ou legais. Sendo assim, com a Constituição de 1988, tornou-se evidente a influência e relevância deles na construção de um sistema mais integrado e digno. Ultrapassando qualquer barreira imposta pela doutrina contrária, que dificultava a sua execução e aplicabilidade. Esse foi um dos maiores avanços no ordenamento jurídico brasileiro, validando a força normativa e minimizando a esfera simbólica defendida pela doutrina tradicional.

Diante do exposto acima, faz-se necessário ressaltar a mesma aplicabilidade e veracidade no cenário do direito de família. Os princípios também são considerados norteadores para a proteção jurídica da intuição familiar, preservando valores significativos e aperfeiçoando as interpretações legais nesses quesitos. O conceito de família é beneficiado de uma função social, manifestando a dimensão existencial e familiar da pessoa humana. Com novas percepções doutrinárias e jurisprudenciais é comprovada a diversidade e dinâmica do Direito de Família. Por conta disso, sua concepção principiológica é de acentuada relevância para a proteção à família e será examinada e destrinchada neste capítulo.

2.1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É um princípio basilar e central do ordenamento jurídico, sendo determinado como o mais universal entre os demais, pois é considerado como o norte, um direcionamento para os mesmos. Sendo assim, exibe valor representativo perante o ordenamento e referência para a instituição e condução do Estado democrático de direito. O princípio da dignidade está previsto no artigo 1º da Constituição federal, limitando a ação do estado e constituindo parâmetro para a sua atuação. E também no artigo 226, §7º da mesma, que discorre sobre a importância do planejamento familiar, determinando que o princípio da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável sejam observados na instituição familiar, garantindo aplicação plena dos mesmos no seio familiar.

O ministro Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua o princípio da dignidade, como:

[...] Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.¹

Diante disso, é notório a prevalência do respeito à figura da pessoa humana, sua individualidade e seus anseios de autodeterminação. Assim como o Estado democrático de direito precisa realizar a proteção desse direito de cada um dos cidadãos, a figura da instituição familiar também precisa realizar essa proteção, já que é composta por indivíduos e todos eles merecem atenção e proteção da ordem jurídica estabelecida em lei.

Sabe-se que com a mudança no aspecto do direito da família, trazendo a despatrimonização, fez com que o centro da proteção e regimento fosse a própria pessoa. Esse ramo do direito passou a ser interpretado e pensado a luz dos direitos humanos, que abrange diretamente a dignidade da pessoa humana, e a prevê em quase todas as suas determinações.

¹ MORAES, Alexandre De. Direito Constitucional. 39. ed. [S.l.]: Atlas, 2023. p. 1-1112.

Entende-se então que no âmbito do direito de família, a dignidade da pessoa humana também possui valor representativo e fundamental, fazendo com a pessoa seja supervalorizada e protegida, sendo vista como o bem mais precioso da relação, ficando em segundo plano os aspectos patrimoniais e financeiros.

É indispensável a garantia do funcionamento e aplicação dos princípios na relação familiar, já que a figura da pessoa necessita de um ambiente harmônico e saudável para a desenvoltura e desenvolvimento pessoal. Somente desse modo, a Família poderá permanecer em consonância com o direcionamento para o pleno desenvolvimento da dignidade dos indivíduos que interagem entre si no seio familiar.

2.1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Entende-se o princípio da afetividade como fundamento para o conceito de família, já que o afeto vincula os indivíduos que se relacionam, estreitando diferenças, ampliando o bem-estar e aprimorando a convivência no seio familiar. Este princípio caminha lado a lado com o princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família, já que sem afeto e o respeito da individualidade do membro, não existe uma estrutura clara da instituição familiar. Anteriormente a Constituição de 1988, em 1977, o princípio da afetividade já possuía aplicabilidade na sociedade de forma indireta, quando nosso ordenamento jurídico reconheceu a possibilidade do divórcio de forma limitada. A família que antes era considerada sagrada e inviolável, tornou-se solúvel, limitadamente. Surgiu o entendimento de que não se pode obrigar alguém a permanecer com outrem quando não existe mais amor. O afeto foi evoluindo no aspecto jurídico e tornou-se o princípio que conhecemos hoje. Não está expresso na Constituição, ou seja, permanece implícito e decorre do macroprincípio da dignidade da pessoa humana.²

Diante disso, é notório que o reconhecimento do afeto como um dos elementos principais para a constituição de uma família trouxe modificações no relacionamento dos cônjuges e companheiros. Sabe-se que o afeto não caminha sozinho na formação de uma família, é necessário que existam outros elementos primordiais, como a solidariedade, a responsabilidade, a cumplicidade, a vivência e a convivência.

² TATURCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. 18. ed. [S.l.]: Editora Forense, 2023. p. 1-776

Sendo assim, para que tenhamos um círculo familiar estruturado e saudável, torna-se essencial a combinação de todos esses elementos, principalmente a responsabilidade, já que o exercício de funções paternas e maternas se exterioriza com atos de cuidado, sustento, educação, imposição de limites e construção do indivíduo. Com o desenvolvimento do princípio da afetividade, houve a reafirmação da despatrimonização das relações, ou seja, a união entre duas pessoas não está firmada e vinculada única ou somente pela posse patrimonial ou de bens, trazendo uma nova interpretação e determinação para o conceito de família. A partir dessa aplicabilidade, surgiram marcos importantíssimos para o direito de família e direito civil que vimos hoje, como a possibilidade de guarda a favor de uma terceira pessoa (art. 1.584, §5º, do Código Civil), admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (art. 1.593, CC); consagra a igualdade da filiação (art. 1.596, CC) e fixa a irrevogabilidade da perfilhação (art. 1.604, CC). Apesar do Código Civil não trazer a palavra “afeto”, utiliza das suas disposições para reforçar sua importância e relevância no âmbito social, afirmando a necessidade de observância das questões pessoais em primeiro lugar, antes das patrimoniais.

2.1.4 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A convivência familiar é definida pela relação de afetividade e vínculo construída pelos indivíduos que compõem um grupo familiar. Além disso, é compreendida também como o espaço físico em que as pessoas se sintam seguras e acolhidas. É um princípio proveniente da dignidade da pessoa humana e também é tutelado pelo estado. Sendo assim, a convivência familiar pode ser entendida como forma de proteção à criança e ao adolescente, já que o seio familiar é um dos principais moldes da construção desse indivíduo. O Código civil dispõe em seu artigo 1.589, que o pai ou mãe que não tenha a guarda de seus filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, de forma acordada com o outro genitor ou fixada pelo juiz. A expressão correta nesse cenário seria a convivência, já que os pais convivem com seus filhos e não os visitam.

Sendo assim, essa convivência é uma ampliação da guarda, garantindo supervisão e participação na educação dos filhos, mantendo o direito do contato direto e pessoal com a criança em todos os aspectos possíveis.

Nesse viés, a prática de alienação parental fere diretamente esse direito, conforme o artigo 3º da Lei 12.318/10:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Diante disso, é de fundamental importância citar que a família é a principal instituição responsável pela formação da criança e do adolescente, a fim de prepará-los e inseri-los na sociedade de forma sólida. Sendo assim, o afeto é basilar para esse desenvolvimento, já que os mesmos possuem carência dessa aproximação emocional. É através de uma boa convivência familiar que eles são capazes de assimilar e formar o entendimento dos seus melhores hábitos e da melhor maneira de superar as dificuldades e obstáculos que surgirem em seu caminho. Por outro lado, esse direito de convivência não é absoluto. Caso essa relação e visita forem de alguma forma prejudiciais para o desenvolvimento e bem-estar desse indivíduo, ferindo outros aspectos que são tutelados pelo estado, podem e devem ser limitadas ou suspensas. Nesse cenário, prioriza-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que iremos discutir de forma ampla a seguir.

2. 1.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto no texto constitucional em seu artigo 227, que foi reformulado pela Emenda Constitucional 65, em 13 de julho de 2010. Consiste na disposição em que o interesse da criança e do adolescente precisaser tratado como prioridade total pelo Estado, pela sociedade e pela família em si. Sendo assim, eles precisam estar em segurança, livres de qualquer violência, opressão ou negligência.

É necessário que seja proporcionado um ambiente para o seu desenvolvimento pleno, com dignidade e afetividade. A principal forma de implementação desse direito foi com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 com a lei N° 8069. Determina que exista esse cuidado e responsabilidade crucial por parte dos genitores, a fim de proporcionar usufruto de seus direitos fundamentais estipulados.

Já no código civil, em seus artigos 1583 e 1584, são regulados também o direito da guarda de forma que prevaleça o interesse da criança e do adolescente na sua fixação. Diante disso, por ser uma fonte de princípios, todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes precisam ser tomadas pelo ordenamento jurídico tendo como base essas determinações, com cautela e interpretação voltada para o bem-estar dos mesmos. É notório que a população infanto-juvenil tem protagonismo e forte influência nas relações que regem uma família, uma sociedade e o próprio Estado.

Com isso, é de suma importância que seus interesses e sua dignidade sejam defendidos e assegurados pela ordem jurídica. Os princípios do direito família precisam sempre nortear todas as decisões, e principalmente, precisam ser observados em especial nos conflitos que envolvem crianças e adolescentes. São seres em pleno desenvolvimento físico e moral, que estão vulneráveis e suscetíveis a influência em seu psíquico e na sua personalidade. Tendo em vista o disposto acima, vamos discorrer sobre a Alienação Parental, que afeta diretamente esse bem-estar e desenvolvimento desses indivíduos.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante de toda introdução principiológica, que se torna essencial para a compreensão e desenvolvimento desse estudo, agora iremos tratar sobre o conceito de alienação parental em si, bem como sua diferença em relação a síndrome da alienação parental, as características de todos os envolvidos nessa relação e as sanções que são previstas para o alienador na Lei N° 12.318/2010.

3.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É notório que a dissolução conjugal é considerada como uma espécie de crise emocional, onde as circunstâncias e os sentimentos ainda não estão totalmente resolvidos e claros. Então primeiro acontecem esses conflitos emocionais e afetivos pra só depois partir para uma esfera jurídica e um conflito legal. No âmbito jurídico, acontece a resolução de forma teórica desses conflitos, porém na prática ainda existem incidências emocionais e traços sentimentais na tomada de decisão e nas ações dos genitores entre si. Com isso, ressalta-se o estudo de Jorge Trindade sobre o tema abordado, num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. Em grande parte dos casos, quando existe a ruptura do laço conjugal, um dos cônjuges não consegue assimilar adequadamente o luto dessa separação, e com isso, intensificam-se os sentimentos de rejeição e traição, que faz surgir um desejo de vingança em seu íntimo e raiva por estar submetido a essa situação. É comum culpar a outra parte pelas coisas não terem dado certo, e terceirizar a responsabilidade do fim do relacionamento. Existe uma relação de perda e afastamento também por parte da criança ou adolescente, já que o convívio e a presença dos dois genitores no ambiente familiar é costume e é o que ele conhece como normalidade. Sendo assim, existe fragilidade psicológica e abertura para maior influência nesses casos. Como ferramenta de vingança e rivalidade, a criança ou adolescente é colocado contra o outro genitor, tornando-se uma espécie de desmoralização do outro. São impostas críticas destrutivas, jogos mentais, distorções das situações vividas, desqualificações do outro genitor diante da relação com o filho, entre outras atitudes.³

³ SANDLER, I., MILES, J., COOKSTON, J., BRAVER, S., apud BEE, Helen; BOYD, Denise. Ibid, p. 379

É comum que nos primeiros anos de separação dos genitores, as crianças tenham declínio no desempenho escolar e social, demonstrando comportamento agressivo, negativo ou desafiador. Já os adolescentes, tendem a tornarem sexualmente ativos em uma idade precoce, de experimentar álcool e drogas e de se envolverem em comportamento criminoso. Acreditam que dessa forma irão superar de maneira mais simples e rápida os efeitos da separação, chamando atenção dos genitores para esses comportamentos e minimizando o sentimento de abandono e perda. Existem maneira de minimizar esses efeitos negativos dessa separação, de acordo com Trindade e Molinari:

Os pais devem conversar com os filhos de maneira clara e honesta acerca dessas mudanças, pois a falta de informações pode suscitar fantasias, dificultando a superação do conflito. Muitas vezes, os filhos carregam dentro de si o medo de serem abandonados pelos seus pais ou se sentem os causadores da separação (divórcio). Tais sentimentos vêm ao encontro do pensamento autorreferente e do egocentrismo da criança, que imagina que tudo que acontece é por sua causa. Crianças pequenas não conseguem compreender a razão pela qual um dos seus pais, geralmente o pai, deixou o lar, e tendem a interpretar essa situação em termos de abandono e culpa.⁴

É indispensável que o conflito seja minimizado a todo custo pelos genitores, através da suavização das situações, a fim de não permitir que os filhos percebam o clima entre ambos e permaneçam na certeza de que tudo está e permanecerá equilibrado e bem. Os pais não devem brigar na frente dos filhos, se confrontar e nem demonstrar atrito, esse conflito aberto traz diversos efeitos negativos na vida criança e do adolescente. Porém, a maior parte dos pais não gozam desse tipo de maturidade para segregar a relação conjugal, ou seja, o casamento, da função de pais e responsáveis. Acabam misturando as coisas e prejudicando o bem-estar e convívio dos filhos.

É diante desse conflito, que um dos cônjuges que ainda está magoado e desequilibrado com a situação, começa a afastar e disseminar influência negativa no filho sobre a imagem e relação do outro genitor com o mesmo. Além disso, começa a proibir o direito de visitas, as ligações e o contato direto entre ambos, a fim de intensificar a vingança pela separação e impedir o bem-estar do outro. É nesse momento, que é desenvolvido então, o chamado “Órfão de pai vivo”, como dizia Carlos Roberto Gonçalves.

⁴ MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge. Divórcio: do processo psicológico, do luto e dos efeitos na criança. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. v. 1 n. 70. p. 167-182.

De acordo com Rolf Madeleno, a alienação parental é uma manipulação da indefesa mentalidade da criança ou do adolescente, respaldada em mentiras, detração do outro genitor, enquanto o alienador assume o autêntico papel de vítima. A mensagem contínua e sistemática transmitida ao filho é a de que o outro genitor é inadequado, ameaçador e maléfico, portanto, plenamente dispensável da vida da criança. Conforme o decorrer do tempo, e a alienação mostrar-se bem consolidada, a criança passará a sentir-se órfã de pai ou de mãe.

Contudo, isso não significa que toda recusa dos filhos em verem os pais é considerada alienação parental, é preciso que seja comprovado um real prejuízo na relação dos genitores com os filhos para que seja caracterizado como alienação. A simples expressão de falas negativas de um dos genitores sobre o outro com os filhos, ainda mais em momentos de raiva e desentendimento nem sempre provocam tal efeito na formação psicológica da criança e do adolescente.⁵

No aspecto dos sujeitos envolvidos, Dias dispõe que o fenômeno da alienação parental se manifesta, principalmente, no ambiente materno, em razão da tradição de conferir à mãe o exercício da guarda dos filhos pequenos. Entretanto, também o pai ou outros cuidadores podem ser sujeitos alienadores, bem como os próprios avós, tios, padrinhos e, inclusive, irmãos. Todo aquele que busca afastar ou minimizar a relação do outro genitor com o filho é considerado como alienante. Em quase 100% dos casos esse papel cabe as mães, e já o genitor alienado, compete ao pai.⁶

O fenômeno da guarda vem se modificando ao longo dos anos, pois a estrutura social também se modificou. As mulheres começaram a trabalhar fora de casa, deixando de ter o tempo todo dedicado ao cuidado com a sua família e dividir sua rotina com o trabalho. Já os homens, começaram a estar mais ativos nas participações domésticas e na criação dos filhos. Com isso, com a dissolução da relação conjugal, começaram a demonstrar maior interesse na guarda dos filhos, com a fixação da guarda compartilhada, a melhoria e flexibilização dos horários estipulados, intensificação das visitas e convívio com a criança e adolescente. Diante disso, podemos ressaltar que as estruturas familiares estão se modificando, assim como a sociedade em si.

⁵ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁶ DIAS, Maria Berenice, 2017. p. 574.

Sendo assim, a guarda da prole, após a ruptura dos laços conjugais é disputada entre ambos os genitores, que demonstram real interesse em permanecer mais tempo com os filhos. Anteriormente, era atribuído, preferencialmente, a mãe a guarda em tempo integral da criança, e ao pai cabia apenas o direito de visita. Com o passar do tempo, essa realidade se modificou, o que antes era dado como impossível, hoje já é exercido na sociedade. É notório que a Alienação parental precisa ser analisada e extinta, e o Estado deve reprimir e prevenir esses casos, já que é uma forma de abuso do poder de um dos genitores, colocando o filho contra o outro, e prejudicando o desenvolvimento psicológico e moral da criança ou adolescente.⁷

3.2 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO GENITOR ALIENADOR

A fim de melhor compreender essa ação de desqualificação do progenitor contra o outro, faz-se necessário dissertar sobre o perfil deste que realiza os atos de alienação parental. Nesse aspecto, entende-se que o alienador é uma pessoa manipuladora e de baixa estima, que não cumpre decisões judiciais, infringe às regras e promove conflito, a fim de manter as relações e negar a perda sofrida do cônjuge. Tem histórico de resistência, recusa e falta de interesse em realizar tratamento adequado para a situação. Além disso, possuem pouca habilidade de desenvolver empatia e quando são provocados emocionalmente tem atitudes e comportamentos rígidos. Eles geralmente tendem a se vitimizar pela situação vivida e evitam a responsabilidade pelo seu próprio comportamento.

Outro ponto importante é que o alienador acredita ter o controle total sobre os filhos e tem como missão destruir a relação com outro genitor. Para ele essa missão torna-se tudo ou nada, e são incapazes de reconhecer os filhos senão como objetos e símbolos daquela disputa de poder. Acredita que ele e o filho são inseparáveis e que o outro genitor é um intruso, um invasor nessa relação, que deve ser afastado a qualquer custo. É considerado como incapaz de diferenciar a verdade das situações fictícias que cria durante as suas ações. Luta para que a sua verdade seja absoluta e todos acreditem nela. Os filhos passam a viver como meros personagens de uma falsa existência criada por esse alienador.

⁷ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica: Para operadores do Direito. 9. ed. Porto Alegre: Livrariado Advogado Editora, 2020. p. 195-220.

Eles buscam a todo momento o controle total da vida dos filhos, controlando o tempo que passam com o outro genitor, monitoram os sentimentos deles, enxergando como bom somente aquilo que o favorece na relação de alienação e condenando todo o resto. Costumam fingir para passar uma boa impressão de preocupação e importância com a relação do filho e outro genitor, mas na verdade só buscam estar a par de tudo para manter o estado da manipulação e controle. Com as suas queixas e vitimização de desespero e abandono, acabam fazendo com as outras pessoas ao redor acreditem nele. ⁸

O genitor alienador teme uma avaliação e exame de um especialista, pois acredita que todas as suas manipulações, farsas e mentiras irão ser descobertas no momento da análise. Como todas as situações são criadas e manipuladas por ele, o alienador tende a se contradizer durante a avaliação, tendo falhas no seu raciocínio e deixando aparecer essas contradições. O genitor alienador na maioria das vezes aparece com a imagem de superproteção. Porém, a realidade é que não consegue lidar com os sentimentos de raiva e frustração pelo fim da relação conjugal, e buscando se vingar do outro cônjuge, acaba por disseminar os comportamentos alienadores. Passando a imagem de vítima incompreendida e desrespeitada pelo outro, e acabam fazendo com os seus filhos desenvolvam esse ressentimento de maltrato e ausência de respeito por parte do outro genitor com o alienador, influenciando a relação deles diretamente e impactando no desejo de estar junto e participar da vida dele. Em alguns casos, o alienador tem o apoio da própria família, porque acaba convencendo todos ao redor sobre a veracidade das suas ações e crenças. Esse indivíduo que tende a influenciar a criança ou adolescente contra o outro está submetido a um distúrbio psicológico grave, já que não reconhece os verdadeiros impactos dos seus comportamentos, não sente culpa e nem arrependimento por todo transtorno causado aos envolvidos.

O alienador tem paranoias intensas e comportamento persuasivos e manipuladores. Muitas vezes seus olhos choram e sua boca ri, pois não tem veracidade e controle pelos próprios sentimentos e ações. Alguns dos comportamentos frequentes do genitor alienador são, os sentimentos destrutivos de ódio, a pessoa acaba se sentindo tomada por sentimentos de raiva, que são capazes de colocar fim na sua relação com o filho e na relação do filho com outro.

Alguns dos comportamentos frequentes do genitor alienador são, os sentimentos destrutivos de ódio, a pessoa acaba se sentindo tomada por sentimentos de raiva, que são capazes de colocar fim na sua relação com o filho e na relação do filho com outro.

Como é controlado pelo sentimento da raiva e ódio, sua capacidade de ver os fatos reais é prejudicada e seu julgamento também, começa a projetar sua própria realidade e a acreditar nela, fazendo com que quem está ao redor também acredite.

Sentimentos de ciúme, onde o alienador não é capaz de suportar que o outro genitor inicie qualquer relação amorosa ou siga com a sua vida, utilizando os filhos como forma de castigar e enxergando como uma traição esse ato. De forma consciente ou inconsciente, busca incessantemente estar ligado ao outro genitor, manipulando a relação dos filhos pra isso, como uma forma de atingi-lo. Sentimento de superproteção em relação aos filhos, acaba acreditando que o mundo e as pessoas que vivem nele podem prejudicar os filhos de diversas formas, colocando o alienante também nessa posição, afastando a criança ou adolescente do mesmo, alegando que é uma ameaça para os filhos. Sentimentos inadequados de cuidado com os filhos, onde o alienador acredita estar cuidando verdadeiramente do mesmo, mas está apenas preservando de forma egoísta a sua própria imagem, o interesse do filho fica em segundo plano, prevalecendo os dele. Além disso, tem sentimento de medo e incapacidade, pois diante de todo comportamento de manipulação e mentiras, o alienador está escondendo sua incapacidade de enfrentar a nova vida, sem o outro genitor e sem a relação conjugal, que estava acostumado. É cercado pelo medo de iniciar novas relações e ficar sozinho novamente. No aspecto da implementação dos comportamentos alienantes e o início da Síndrome da Alienação Parental, é notório que começam por pequenos atos no dia a dia, que acabam se agravando com o tempo.⁹

Pode ser por uma simples ligação ou mensagem que o alienador não permite que o filho atenda ou responda, eventos importantes na escola que o outro genitor é privado de ir, datas comemorativas que são limitadas de visitação, demonstrar desapontamento quando o filho está na presença do outro, disputando presentes e a atenção em dobro, solicitar que o filho escolha com quem quer ficar, e até mesmo deixar o filho com terceiros sem que o outro saiba para sair ou viajar, sem aviso prévio, fazendo como outro fique preocupado e em uma situação de impotência.

⁸ TRINDADE, Jorge. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (coord). Síndrome de Alienação Parental. 2ªed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁹ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica: Para operadores do Direito. 9. ed. Porto Alegre: Livrariado Advogado Editora, 2020. p. 195-220.

3.3 DISTINÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTALE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) está tipificada na Lei 12.318/2010, com abrangência também na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, que dispõe:

“É dever de toda família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

É definida então segundo Jorge Trindade, como um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado alienador, transforma, mediante indução, a consciência da prole, de diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, o ato da alienação parental é anterior ao desenvolvimento da Síndrome da alienação parental, quando ainda não está fixado na mente da criança o real descontentamento com o outro genitor, é a fase inicial e central do comportamento parental.¹⁰

A alienação parental tem início no comportamento do genitor que tem a guarda da criança em afastar o filho do outro, através de influências e ações negativas, manipulando os pensamentos e situações, colocando a criança ou adolescente contra o outro. Diante do fim da relação conjugal, o alienador se sente rejeitado e abandonado pelo cônjuge, o que acaba gerando esses comportamentos alienadores, a fim de prejudicar e gerar vingança ao outro por não aceitar o fim do relacionamento e a situação em que se encontra. Já a síndrome da alienação parental, por sua vez, é a consequência, o resultado da alienação parental. A criança ou adolescente desenvolve essa síndrome e começa a sentir a aversão e ressentimento que o alienador possui do outro genitor.

¹⁰ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica: Para operadores do Direito. 9. ed. Porto Alegre: Livrariado Advogado Editora, 2020.

É manipulação e controle mental, que distorcem as situações vividas, experiências e pensamentos, que acabam fazendo com o filho acredite em situações que não aconteceram, como o caso do abuso sexual. A síndrome da alienação parental é o reflexo de todo o afastamento e desqualificação do genitor alienado por parte do genitor alienador. Com base nisso, é notório que a síndrome da alienação parental não pode ser confundida com a mera alienação. Uma é resultado da outra, ou seja, a alienação em si é o ato do afastamento da criança ou adolescente de um dos pais, influenciado pelo outro. Já a síndrome da alienação parental, é uma seqüela desses comportamentos e jogos emocionais que a prole vem sofrendo no processo de alienação. Já dissertava Guilhermano sobre o tema,

“Cabe destacar a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, sendo a primeira a campanha demeritória feita pelo alienador com o intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.”¹¹

Diante disso, enquanto a síndrome é o comportamento do próprio filho que cria bloqueio em relação a um dos genitores, se recusando a vê-lo ou a ter contado, a alienação parental é caracterizada pela intensa influência e afastamento do mesmo pelo alienador contra o outro genitor. É um processo de um dos pais, por vingança, afastando e desqualificando o outro, a fim de impedi-los de terem uma relação. A Síndrome é caracterizada pelo desenvolvimento de um transtorno psicológico, que é reflexo da atuação do genitor alienador na consciência da criança e do adolescente, de diversas formas e intensidade, a fim de impedir ou prejudicar a relação dos mesmos com o outro genitor alienado. Essa influência negativa surge pelo sentimento de rejeição, incompreensão e vingança, que é gerado com o fim do relacionamento.

¹¹ GUILHERMANO, J. F. *Alienação parental: aspectos jurídicos e Psíquicos*. Curso de Direito. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

Existem dificuldades reais para a identificação da Síndrome, já que a atuação do alienador é tão incisiva que acaba gerando danos e marcas irreparáveis na prole, fazendo-as acreditar que realmente vivenciam todas aquelas experiências e desenvolver traços de afastamento e negação do vínculo com o outro genitor. É através de uma avaliação completa com profissionais capacitados para tal função, que a Síndrome da Alienação Parental é descoberta. É obrigação de cada profissional preparar-se para tal fato, desenvolvendo novos conhecimentos e abrindo a mentalidade para cada tipo de caso

É preciso que estejam em constante processo de atualização e acompanhamento das mudanças legais, que foram instituídas. É necessário que seja sempre defendido o melhor interesse da criança e do adolescente. Durante as avaliações e investigações dos casos, o relacionamento da prole é diminuído com o genitor alienador, a fim de minimizar os efeitos dessa influência para a realização da perícia e apresentação do laudo do técnico envolvido no caso. O adiamento ou interrupção do processo de periciais por algum motivo, é sempre de interesse do alienador, porque tem mais tempo sozinho com a criança para concluir o seu processo de implementação da Síndrome de alienação parental.

Quando a Síndrome é identificada, os profissionais envolvidos precisam atuar imediatamente para que os danos causados sejam minimizados e as sequelas não sejam irreversíveis. Existe uma determinação legal, no artigo 5º, parágrafo 1º e 2º da Lei 12.218/2010 sobre o tema:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Quando o genitor alienador e guardião da criança ou adolescente, afasta ou prejudica a relação deles com o outro genitor, impedindo uma convivência familiar saudável, a legislação tem o dever de extinguir e punir com rigorosidade o abuso cometido, preservando a integridade física e psicológica da prole.

3.4 CONSEQUÊNCIAS DA SAP NA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Com o processo de alienação parental e o desenvolvimento da síndrome da alienação, a criança ou adolescente não consegue mais diferenciar as experiências que são verdadeiras, das que foram plantadas em sua psique pelo alienador. É um verdadeiro processo de distorção da realidade. Sendo assim, o alienador, que é visto como o grande guardião e protetor, é o único correto e plenamente bom, enquanto o outro genitor é visto como um inimigo, como um mau em sua vida. É notório que a prole não consegue realizar uma avaliação clara e verdadeira do cenário que em vive, e nem do genitor alienado que não convive, pois é uma principal fonte de angústia, dor e culpa, e a sensação de estar traindo o outro genitor. Com isso, o alienador consegue ainda mais domínio sobre a criança ou adolescente, colocando-os em uma situação de crise com a lealdade. Os mesmos não sabem como administrar a situação, por não quererem magoar ou prejudicar o alienador, justamente pelo sentimento de dependência e vínculo que criaram, desenvolvendo um receio maior na relação com o outro genitor. Imaginam que se permitirem laços ou convivência com o outro, estarão prejudicando o alienador, afastando o protetor e até mesmo traindo a sua confiança. De modo geral, no ponto de vista psicológico, os reflexos que a Síndrome da Alienação parental gera nos filhos podem variar de acordo com a idade, detalhes da personalidade, o tipo de vínculo anterior com o genitor alienado e a força de vontade do mesmo em continuar tentando uma aproximação e solução do problema gerado pelo alienador, entre outros fatos determinantes.

Além disso, a criança ou adolescente que é vítima da Síndrome, torna-se prejudicada em seu desenvolvimento de autonomia e da própria identidade. A mesma sente que não tem espaço para expor sua própria opinião e pensamento, inibindo seus sentimentos e adotando apenas o que aquele protetor e guardião determina.

É como se se adotassem um posicionamento de sobrevivência no cenário em que vive, onde não é capaz de ultrapassar os limites impostos pelo genitor alienador. Desenvolvem sentimentos de tristeza, insônia e dificuldades em sua alimentação.

Começam a perder o interesse nos estudos, nas brincadeiras, não veem mais sentido e não conseguem se distrair ou divertir. Passam a maioria do tempo alimentando sentimentos e pensamentos sobre o genitor alienador, em suas atitudes e na família. Os efeitos da alienação e desenvolvimento da síndrome podem ser extremamente danosos para a prole, prejudicando sua vida futura e seus relacionamentos com as pessoas a sua volta e também futuras relações amorosas. À medida que a criança e o adolescente se tornam um objeto de vingança para o genitor alienador, acaba perdendo a capacidade de desenvolver sua própria personalidade, enquanto sujeito autônomo que é, e acaba virando um reflexo da personalidade do alienador, uma parte dele, sem vontade e atitudes próprias, com um único objetivo e finalidade de instaurar vingança e sofrimento no outro genitor.

As crianças que sofrem com a Síndrome da Alienação Parental, estão condicionadas com as marcas psicológicas a desenvolverem a tendência de manipular situações, tendo dificuldade de relacionamento e adaptações à diferentes situações. Isso se dá pelo fato de terem a sua relação com um dos genitores prejudicada ou até mesmo destruída, por terem sido abusadas emocionalmente e manipuladas pelo genitor alienador, tiveram várias fases difíceis, nas quais tiveram que substituir sentimentos e sensações de abandono e ausência de um dos genitores. Fazendo com que desapegasse das emoções para que não sofresse ainda mais, toda essa situação e desapego, faz com que surja ainda mais um sentimento de desespero e solido. Segundo Richard Gardner, psiquiatra, os efeitos vão desde a depressão, incapacidade de adaptação em um ambiente psicossocial normal, transtornos de personalidade e imagem, sentimento de abandono e isolamento, comportamento hostil, falta de organização e em alguns casos até ao suicídio.¹²

Vale destacar ainda que muitas crianças e adolescentes ampliam os seus conflitos emocionais para o seu corpo físico através dos sintomas como dores de cabeça, estômago, distúrbios de sono, perda de apetite, vômitos, febre, asma, constante fadiga, entre outros. Diante disso, faz-se necessário a identificação rápida da síndrome, já que o quanto antes for diagnosticada, mais cedo ocorre a intervenção psicológica e jurídica.

¹² GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental(SAP)?
Tradução de Rita Rafaeli.

Os impactos e reflexos tornam-se menores e o tratamento adequado poderá ser realizado o quanto antes. Quando a intervenção ocorrer de modo inadequado, em um momento crítico do processo, poderá aumentar ainda mais as dificuldades psicológicas, já que o vínculo e influência podem estar em grau elevado e a separação e distanciamento do alienador pode gerar consequências ainda piores. Sabe-se que os estágios da síndrome não dependem somente das ações e atuação do genitor, mas do nível de sucesso que ele obteve durante todo o estágio.

3.5 IMPLEMENTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NO CONTEXTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já foi tratado anteriormente, o processo da Alienação Parental é rodeado por diversas manipulações, e nos casos mais graves, ocorre a implementação de falsas memórias na mente da criança ou adolescente. Na maioria das vezes, é norteadada pelo falso abuso sexual, a fim de inibir ainda mais o convívio com o genitor alienado. O alienador acaba por programar essas falsas memórias, fazendo com que a prole repita as informações e comportamentos, como se realmente fosse vítima de incesto. Diante do processo bem feito do genitor alienador, a criança dificilmente percebe a manipulação e o jogo mental que sofrido. E com o passar do tempo, nemo próprio alienador consegue distinguir o que é verdade da mentira que acaba contando. De acordo com Carmésia Mesquita da Silva, existe uma distinção entre falsas memórias e a mentira contada pelo alienador, sendo assim, ao contar uma mentira, o indivíduo possui uma consciência reflexiva de que está a alegar algo que não se trata da verdade e tem uma intencionalidade com aquele comportamento. Já nas falsas memórias, o indivíduo não tem condições de perceber que não vivenciou aquela situação, relatando-a como se efetivamente ativesse vivido. Nesse viés, as falsas memórias são caracterizadas justamente pela recordação de situações que nunca ocorreram.¹³

Existe uma grande complexidade nesses casos de denúncias de abuso sexual, já que os profissionais envolvidos precisam estar em constante atenção no momento da avaliação e tratamento, porque também podem exercer grande influência nas lembranças existentes e nos eventos que a criança ou adolescente relate.

¹³ SILVA, Carmésia Virgínia Mesquita e. Ofensa sexual e pseudo-ofensa sexual: a falsa denúncia estratégia utilizada por pais alienadores nas famílias em processo de separação e divórcio. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial, Recife, v. 2, p. 36-46, 2015.

Além disso, precisam manter o equilíbrio e ponderação nas situações em que a imaginação da prole é usada como apoio para recuperar as memórias que foram perdidas no processo. Nos casos em que a acusação do abuso sexual for fictícia, o principal ponto para desconstruir essa falsa acusação é comparar cada passo que a criança ou adolescente deu durante os relatos apresentados anteriormente. Nos casos reais de abuso, a acusação e os fatos são constantes, já nas falsas memórias, as circunstâncias acabam mudando com as diferentes alegações. É de fundamental importância citar, que os abusos realmente acontecem na prática e merecem muita atenção, necessitam de investigação e análise profunda para a sua comprovação. Porém, nos casos que for alegado falsamente por um dos genitores, visando afastar e prejudicar a relação do filho com o outro genitor, é um forte indicador da existência da alienação parental, já que desenvolve sentimentos de abuso na criança ou adolescente, fazendo com que enxerguem situações comuns e aceitas antes, como abusivas.

Pode-se perceber que mesmo as acusações sendo falsas ou verdadeiras, a criança continua sendo a vítima da situação. Pois, quando verdadeiras a mesma realmente sofre com o abuso e suas consequências irreparáveis. E quando falsas, é vítima de abuso emocional por parte do alienador, que também prejudica seu desenvolvimento. Além disso, pode na vida adulta desencadear sentimento de culpa por ter sido responsável pela injustiça contra o outro genitor. Essas falsas alegações acabam trazendo sintomas no psicológico da prole, que de forma involuntária e inconscientes, desenvolvem um verdadeiro estresse psíquico, que não conseguem verbalizar, firmando um cenário de ansiedade e angústia. Diante disso, assim como nos abusos verdadeiros, em que a confiança entre os envolvidos fica abalada ou até mesmo é destruída, nesse processo de implementação das falsas memórias isso também acontece, dando espaço para problemas patológicos se instalarem. Durante a análise clínica detalhada, percebe-se nessas crianças efeitos danosos, como a ansiedade em alto nível, a depressão, insegurança, medo, fobias e choros compulsivos sem razão aparente.

Observa-se ainda grande dificuldade em estabelecer relações de confiança, um apego excessivo ao alienador, mudança de comportamento, como recusa em mostrar o corpo, tomar banho ou resistência a exames médicos.¹⁴

¹⁴ TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

3.6 LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

A identificação da Alienação Parental conta coma Lei n° 12318 de 2010, trazendo uma técnica legislativa descritiva e exemplificativa das condutas que caracterizam esse fenômeno, a fim facilitar e auxiliar no momento de análise e confirmação dos fatos. Acaba ajudando tanto os juristas, quanto os profissionais de saúde na avaliação pericial, que tem o objetivo de proteger a criança e resguardar a pessoa alienada. Além disso, é capaz ainda de atribuir responsabilidade ao alienador.

Do ponto de vista legal, a alienação parental é considerada como uma espécie de interferência e manipulação na psique da criança ou adolescente, que se encontra sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que se afaste ou despreze o genitor, causando prejuízo ao vínculo e relação deles.¹⁵

A lei em questão, traz em seu artigo 2° a conceituação da alienação parental, assim como exemplos das práticas e atos da alienação:

Art. 2° Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II- Dificultar o exercício da autoridade parental;

III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

¹⁵ BRASIL. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 7 de agosto de 2023

A lei trouxe esclarecimento e o conceito de alienação parental, transcrevendo uma lista de condutas que se encaixam nos atos de alienação. Porém, a interpretação do magistrado e a perícia não ficam limitadas somente a essa interpretação, podendo constatar outros atos que considerarem como influenciadores para a conduta do alienador. O conceito foi reproduzido na Lei 13.431/17, que acabou por consolidar o sistema das garantias e direitos da criança e do adolescente que é vítima de qualquer tipo de violência, reconhecendo a alienação parental como um tipo de violência contra a prole. Já do ponto de vista principiológico, a Lei de Alienação Parental trouxe força para o princípio da convivência familiar, que é regulamentado pelo Estatuto da criança e adolescente, e que garante o direito da criança ou adolescente ao convívio com ambos os pais. O artigo 3º da lei, dispõe:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Sabe-se que a prática de alienação parental desafia questões éticas, morais e humanitárias, indo contra um dispositivo constitucional que versa sobre o dever da família de assegurar à criança e ao adolescente uma convivência familiar harmônica, tranquila e comunitária, colocando-os em segurança contra toda forma de negligência, discriminação, violência ou exploração, nos termos do artigo 277 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando a Alienação Parental é constatada, é necessário observar o procedimento descrito no artio 4º da Lei de Alienação Parental. Com isso, para que seja possível aplicar sanções legais ao alienador, torna-se suficiente a presença de indícios de ato de alienação parental:

Art. 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O juiz, ao ser informado sobre qualquer indício de alienação parental, poderá determinar medidas provisórias(protetivas) de urgência, em qualquer momento processual. É necessário que os direitos da criança e do adolescente que foram vítimas de grave abuso, em seu contexto familiar, sejam tutelados e defendidos. O mesmo determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Além disso, a escolha do profissional que irá realizar a perícia é indispensável, sendo possível a realização por uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, psiquiatras, pedagogos, entre outros. É notório que a Lei de Alienação parental comprova a possibilidade da responsabilização civil ou criminar em decorrência dos danos físicos ou psicológicos gerados à criança ou adolescente pelo genitor alienador. Sendo assim, quando comprovada a manipulação e efetiva atividade da alienação parental por parte de um dos genitores, causado crises emocionais e psicológicas na prole, é possível que o outro genitor ingresse com ação de danos materiais e morais, conforme o que o dispõe o artigo 6º desta lei.

Diante do exposto até aqui, é possível identificar que a Alienação Parental acontece no contexto de separação dos cônjuges, disputas judiciais, principalmente pela guarda da criança ou adolescente. Quando um dos genitores não aceita o fim do relacionamento, está abalado psicologicamente e busca vingança contra o outro. Em razão disso, no próximo tópico analisaremos a incidência do poder familiar sob a vida da prole e implementaremos o conceito de guarda.¹⁶

4 A INCIDÊNCIA DO PODER FAMILIAR

Neste capítulo, analisaremos a incidência do poder familiar e seus impactos na vida da criança e do adolescente, conceituando o poder familiar, explicando o exercício desse poder, bem como o usufruto e administração dos bens dos menores. Além disso, trataremos dos casos em que esse poder familiar é extinto ou suspenso, e o conceito de guarda.

4.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR

Houve uma evolução cultural nesse conceito de Poder Familiar, já que o Código Civil de 1916 utilizava a expressão "Pátrio Poder" para determinar e caracterizar essa autoridade a que os filhos legítimos ou legitimados, os adotivos ou legalmente reconhecidos estão sujeitos, enquanto são menores de idade. Consistia, portanto, no direito ilimitado disponibilizado ao chefe dessa organização familiar sobre os seus filhos. O termo de guarda era compreendido com um sentido machista, de uma sociedade patriarcal, que era dado apenas ao marido, ou seja, ele era o único detentor do pátrio poder, passando para a mulher somente em sua falta ou impedimento. As alterações começaram a acontecer depois da vigência do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121/1962), onde foi assegurado o pátrio poder a ambos os pais, mas era exercido pelo homem com o auxílio e colaboração da mulher.

Não tinha sua aplicação igualitária no seio familiar. Com a instituição da Constituição Federal, houve uma alteração completa na estrutura do seio familiar, garantindo isonomia ao homem e à mulher, determinando que o poder familiar fosse desempenhado por ambos com relação aos filhos comuns.

¹⁶ PINHO, Marco Garcia. Nova Lei 12.318/10: Alienação Parental. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329. Acesso em: 10 agosto 2023

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente modificou a perspectiva do poder familiar, que antes era compreendido como uma dominação, passou a ser visto como proteção a prole, como resultado da instituição do princípio da proteção integral das crianças, adolescentes e jovens. É notório que ocorreu uma modificação cultural ao longo dos anos, assim como a mudança do termo utilizado para caracterizá-lo. Com isso, tornou-se possível chegar a uma nova conceituação do poder familiar: conjunto de direitos e deveres reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em relação aos filhos, enquanto menores e incapazes.¹⁷

4.2 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

De acordo com o caput do artigo 1631 do Código civil, o poder família compete aos pais, na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. O parágrafo único desse mesmo artigo diz ainda que, no caso de divergência entre os genitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. Existem ainda obrigações positivadas dos genitores para com seus filhos menores, que estão dispostas no artigo 1634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VI- representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VII- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VIII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. vol. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 578

Vale ressaltar que a dissolução conjugal não abstém nenhum deles dos encargos e obrigações do poder familiar, já que a relação entre pais e filhos não é alterada. Sendo assim, nem o novarelacionamento ou constituição de união estável interfere no poder familiar. Além disso, mesmo que o filho permaneça na guarda unilateral com um dos genitores, o outro não fica excluído do direito à convivência. Mesmo não estando na sua companhia, o filho continua sob suas responsabilidades. Como ambos os genitores estão condicionados a exercer o poder familiar, ambos serão responsabilizados pelos seus atos com os filhos. Diante do exposto, é de suma importância ressaltar que o Estado possui direito de fiscalizar as obrigações destinadas aos pais que foram citadas anteriormente. Sendo assim, na presença ou identificação de qualquer comportamento que possa prejudicar o filho, existe a possibilidade de suspensão ou até mesmo exclusão do poder familiar, como será analisado posteriormente.¹⁸

4.3 USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

Sabe-se que os filhos menores são representados pelos pais, e trata-se de uma forma de suprimento da sua manifestação de vontade, que é reconhecida por lei, e tem a finalidade de preservação dos interesses dos incapazes. A representação precisa buscar sempre o melhor interesse dos menores que estão envolvidos na relação. Quando os filhos atingem a idade de 16 a 18 anos, são apenas assistidos por seus genitores, e caso exista divergência ou colisão dos interesses, o Poder Judiciário poderá ser acionado para a resolução do conflito aparente. Em muitos casos, o principal conflito de interesses versa sobre os aspectos patrimoniais.

É por isso, que o artigo 1691 do Código Civil estabelece:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

- I- os filhos;
- II- os herdeiros;
- III- o representante legal.

¹⁸ DIAS, 2017, p. 487.

Essa previsão legal se justifica pela preservação dos interesses dos menores, visando os bens que não são da titularidade dos pais. Sendo assim, qualquer interferência maldosa ou esbanjamento desse patrimônio, sem nenhum motivo aparente, pode justificar a intervenção judicial. Sem a autorização do judiciário para cometer tal ato com o patrimônio, os mesmos tornam-se nulos de direito. Além do próprio filho, seus herdeiros ou representante legal, e também o Ministério Público podem dispor sobre a legitimidade para buscar a anulação desses atos.

Com o exercício do Poder Familiar, ficou os pais respaldados para usufruto e administração dos bens dos filhos. Porém, alguns bens ficam limitados para esse usufruto ou administração, diante do exposto no artigo 1693 do Código Civil:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:
I- os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
II- os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
III- os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
IV- os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

É possível concluir então, que devido a proteção do melhor interesse dos menores, alguns dos atos dos pais em relação a administração dos bens dos filhos menores dependerão de autorização judicial. Além disso, nos casos de divergência acentuada e conflito de interesses, o Poder Judiciário deverá ser acionado para intervir, a fim de apresentar uma solução.

4.4 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Como forma de preservar a integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes, cumprindo seu dever, o Poder público pode afastá-los do convívio com os pais. Sendo assim, o poder familiar pode ser extinto, suspenso ou destituído conforme a intensidade do prejuízo que o mesmo pode causar a prole.

Sabe-se que a extinção do poder familiar pode ser dada por meio de morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade ou pela adoção, como disposto no artigo 1635 do Código Civil.

Como forma de preservar a integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes, cumprindo seu dever, o Poder público pode afastá-los do convívio com os pais.

Sendo assim, o poder familiar pode ser extinto, suspenso ou destituído conforme a intensidade do prejuízo que o mesmo pode causar a prole. Sabe-se que a extinção do poder familiar pode ser dada por meio de morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade ou pela adoção, como disposto no artigo 1635 do Código Civil.

Além disso, pode acontecer também, devido a comportamentos graves (que podem ser culposos ou dolosos), onde o juiz determina, através de uma decisão fundamentada, a destituição do poder familiar. As situações em que é permitido a perda do poder familiar por ato judicial estão previstas no artigo 1638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II- deixar o filho em abandono;

III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

Parágrafo único: Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder

familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou

seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – Praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

A suspensão do poder familiar acaba sendo a medida menos grave, e também é sujeita a revisão. Quando existe a superação das causas que foram responsáveis por sua provocação, podem até ser canceladas. Porém, a convivência familiar precisa atender o melhor interesse dos filhos. Além disso, pode ser decretada com referência a um único filho ou em algumas particularidades do poder de família. A aplicação da medida de suspensão é cabível nas hipóteses de abuso de autoridade, que estão previstas no artigo 1637 do Código Civil, que dispõe: faltar aos deveres a eles inerentes ou arruinar os bens dos filhos. É importante citar, que os deveres dos pais com seus filhos também estão elencados no Estatuto da criança e do adolescente, na Lei da Palmada (Nº 13.010/2014) e na própria Constituição Federal (Artigo 227). Ademais, ainda discorrendo sobre o artigo 19637 do Código Civil, vale ressaltar as hipóteses previstas nos casos de pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível, por prática de crime, com a pena maior do que 2 anos de prisão, acarretando a suspensão do poder familiar. Porém, os doutrinadores acabam criticando essa última situação, já que existe a garantia de convivência dos filhos com os pais privados de liberdade, como previsto na Lei Nº 12962.

4.5 CONCEITO DE GUARDA

É notório que a expressão de guarda apresenta dois sentidos em nosso ordenamento jurídico, o primeiro deles é a guarda dos filhos em si, e o segundo é a guarda de terceiros. O primeiro trata da proteção e tutela da criança ou adolescente quando existe a dissolução da união (casamento ou união estável), e é regulamentado pelo Código civil. Já o segundo, refere-se aos casos em que o menor é colocado sob a guarda de uma família substituta, e é submetido aos regulamentos do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Consideraremos nesse capítulo para a nossa análise aprofundada o primeiro caso, a guarda dos filhos.



O conceito de guarda pode ser interpretado como a ação de atribuir um guardião, protetor dos direitos e deveres, que serão exercidos com o objetivo de proteger e atingir as necessidades para promover o desenvolvimento de outro que necessite, colocado sobre sua responsabilidade por uma determinação judicial. Do ponto de vista do termo, a doutrina vem discutindo sua utilização, já que guarda remete muito mais a um objeto do que a um sujeito em si. Sendo assim, o termo tende a desaparecer, fazendo com que seja tratado como convivência familiar. Desse modo, também é posição adotada por Brito:

A exemplo do que foi decidido em outros países, podemos abolir o termo guarda, mantendo apenas a expressão poder familiar. Caso o termo guarda seja necessário, este deve estar acompanhado do adjetivo 'conjunta', facilitando a interpretação da igualdade entre pai e mãe, assim como a indicação de um amplo contato da criança com ambos os genitores. Não há porque pensar que a guarda conjunta só pode ocorrer em ocasiões especiais, ou quando os pais concordam em relação a toda a educação da criança, quem sabe quando ainda representam uma só voz. Entende-se que o especial, o diferente, é pensarmos em um dos pais tendo o acesso ao filho regulamentado, ou seja, com dia e hora marcados por decisão judicial.¹⁹

A guarda dos filhos é um direito natural dos próprios pais, em primeiro lugar. Porém, se por algum motivo os filhos não puderem permanecer sobre a proteção dos pais, o juiz poderá conceder essa guarda para uma terceira pessoa, nos termos do artigo 1584 do Código Civil, em seu parágrafo 5º. Porém, é necessário revelar compatibilidade com a natureza da medida, considerando, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. Para que exista o rompimento do vínculo dos pais com os filhos, instituindo a guarda para terceiros, é indispensável que existam razões graves que justifiquem a medida, e que sejam respeitados o maior benefício aos filhos. Portanto, os regulamentos de custódia dos filhos devem sempre ser aplicados com o objetivo de priorizar os interesses dos menores.

¹⁹ BRITO, Leila Maria Torraca de. Guarda conjunta: conceitos, preconceitos e prática no consenso e no litígio. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004, p. 365.



Com isso, em questões familiares, o poder judiciário dispõe de amplos poderes para permitir que os juízes utilizem outros fatores que não a lei para conceder a custódia quando existem razões sérias.

Além disso, em benefício dos menores, as questões de guarda podem ser revistas com base no princípio da mudança de circunstâncias, não havendo trânsito em julgado. Por outras palavras, apesar da guarda após a separação conjugal resultar em caráter de tutela permanente, pode ser alterada em benefício do menor, até porque é um direito condicionado ao melhor interesse da prole. Portanto, qualquer decisão relativa à guarda dos filhos pode ser modificada se o contexto factual ou o acordo dos pais em que se baseia a decisão do tribunal se alterar e essas alterações afetarem os interesses do menor.

O juiz precisa buscar a melhor solução para o interesse da criança e do adolescente, mas não pode se afastar da observação de outros elementos, que também são importantes, como o respeito, a dignidade, o lazer, esporte, educação, cultura, alimentação, entre outros, como descreve o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante disso, é necessário que sejam considerados elementos objetivos e subjetivos para a determinação da guarda.

A jurisprudência permite a identificação de algumas tendências em relação a afetividade da criança, como o apego ou a indiferença que ela manifesta em relação a um dos seus genitores. É preciso cuidado para não separar irmãos, atenção as condições materiais, como o alojamento, facilidades escolares e morais, círculo de amizade, ambiente social, o vínculo entre o pai e o filho e a qualidade dos cuidados com a prole.

5 MODALIDADES DE GUARDA E USO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO A ALIENAÇÃO PARENTAL

5.1 GUARDA UNILATERAL

Conforme consta previsto no artigo 1583 do Código Civil, em seu parágrafo primeiro, a guarda unilateral é definida como "A atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua".

Esse tipo de guarda é proveniente de um acordo entre ambos ou quando é passado ao juiz que não se tem interesse na guarda compartilhada, como dispõe o artigo 1584 em seu parágrafo 2º do Código Civil. Apesar de um dos genitores deter a guarda do filho, a lei garante, em seu artigo 1583 no parágrafo 5º o dever dos cuidados com o mesmo, além de afeto e atenção ao genitor que não possui a guarda.

A legislação busca evitar qualquer espécie de "abandono" moral. Sendo assim, não é porque a guarda é unilateral que as decisões sobre a vida da prole ficam à disposição e exclusividade apenas de um dos genitores. Algumas decisões são e nunca deixarão de ser de responsabilidade de ambos os pais, como a ensino, tratamentos médicos, religião, entre outras, já que é resultado do poder familiar.

É possível que o genitor que não possua a guarda solicite informações ou prestações de conta ao que detenha a mesma, a fim de fiscalizar e se atualizar sobre as situações vivenciadas pela prole, a fim de garantir que o melhor interesse da mesma seja protegido. O legislador em si permitiu que isso fosse realizado, inovando a legislação nesse aspecto, garantindo maior participação nos assuntos dos filhos e o exercício do poder familiar por ambos os genitores. Sabe-se que a guarda unilateral será estabelecida e decidida de acordo com o genitor que apresentar melhores condições para exercê-la. Essas condições não são limitadas apenas nas questões financeiras, englobam o afeto, a saúde, a segurança e também a educação. Vale ressaltar que a determinação da guarda unilateral não leva em consideração o mérito pelo fim da relação conjugal. Essa análise seria totalmente descabível para o estabelecimento da guarda ou partilha de bens, e esse pensamento está em consonância com os cônjuges que tiveram suas relações dissolvidas.²⁰

Ou seja, nem aqueles que saíram em desvantagem da relação conjugal acreditam que o mérito do fim do relacionamento precisa entrar na discussão pela guarda ou determinação dos bens dos mesmos.

O ordenamento jurídico viu a necessidade de separar a relação conjugal com a relação parental, retirando a responsabilidade pela separação como fator determinante para o estabelecimento da guarda. Sendo assim, aquele cônjuge que for considerado "culpado" pela separação, poderá ainda ter o direito a permanecer com a guarda dos filhos. É importante citar que o fator que define a guarda é justamente o bem-estar e o melhor interesse do menor.

Não obstante, a guarda unilateral tende a privar a criança ou adolescente do convívio diário e contínuo com um de seus genitores. Por conta disso, só adotada quando o próprio casal não tem interesse na convivência compartilhada ou quando for a melhor opção para garantir a proteção e interesse do menor, quando um dos pais não tiver as condições necessárias para mantê-lo de forma segura.

Existem casos ainda, quando o casal reside em locais diferentes, e não têm interesse no compartilhamento da guarda, já que o deslocamento do menor seria inviável, até por questões de frequência escolar e tratamentos médicos.²¹

5.2 GUARDA ALTERNADA

Essa modalidade de guarda é caracterizada pela determinação periódica da guarda a cada pai. É quando em um semestre ou ano, por exemplo, o filho fica com o pai e a mãe tem o direito apenas das visitas, em horários e dias estabelecidos de forma prévia, e no próximo ciclo, a situação se inverte. Esse tipo de guarda acaba gerando instabilidade na vida do menor, e não é uma alternativa adequada. Só é aplicada em casos excepcionais, nos quais os pais residem em cidades ou países distintos.

Com a sua instabilidade, é definitivamente criticada pela doutrina atual. O menor acaba perdendo a sua rotina, e precisam constantemente se adaptar a um novo cenário, o que pode prejudicar seu desenvolvimento e criação de vínculos duradouros.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 341.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5 [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

5.3 A GUARDA COMPARTILHADA: MEIO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada também é chamada de guarda conjunta, traz uma nova forma de determinação para a vida dos filhos com pais que são separados. Surgiu em decorrência do pós-feminismo, onde a visão da divisão do trabalho doméstico foi alterada e as mulheres começaram parte de forma mais integral da sociedade trabalhista.

Sabe-se que a separação da família não é do ponto de vista parental, mas sim do conjugal, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal em si coloca fim na sua relação.

Essa forma de guarda compartilhada, é interessante tanto a mãe, que fica livre da sobrecarga de trabalho, quanto ao pai que pode participar ativamente da vida do filho e exercer a função paterna.

A guarda compartilhada teve sua previsão expressa no ordenamento jurídico com o surgimento da Lei 11.698/2008, que acabou alterando os artigos 1583 e 1584 do Código Civil.

Anteriormente, já era aplicada pelos juízes, tendo como base o princípio da igualdade entre os genitores, que é previsto no artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988. Além de

levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que foi sancionado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. Foi o artigo 1584 do Código civil que pleiteou a guarda compartilhada como regra geral do sistema jurídico, dependendo do desejo consensual das partes e decisão do juiz para sua fixação. Além disso, é necessário que o Promotor de justiça seja ouvido para garantir a proteção dos interesses da prole.

Sendo assim, é de fundamental importância citar que a guarda compartilhada é a regra geral estabelecida e é aplicada quando não existe opinião contrária dos pais/genitores e do juiz. Existem alguns casos excepcionais, nos quais, a guarda compartilhada não pode ser aplicada, que estão previstos no parágrafo 2º do mesmo artigo que trata sobre essa modalidade, que é o 1584 do Código Civil, quando um dos pais renuncia ou recusa a guarda do menor ou quando não tem aptidão para exercê-la. ²²

²² GRISARD, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental". Editora Revistados Tribunais. São Paulo. 2000. p 113

Para a implementação e fixação da guarda compartilhada, ambos os genitores precisam demonstrar interesse real em permanecer como guardião do filho, não é possível exigir que um dos pais colabore com a guarda conjunta se não deseja que seja dessa forma, gerando ainda maiores transtornos e correndo o risco de não alcançar o objetivo final dessa modalidade. Diante do exposto, prevê Madaleno:

A guarda conjunta não é guarda, é atribuição de prerrogativas, e nessa direção se posiciona Karen Nioac de Salles, ao afirmar ser o objetivo da guarda conjunta o exercício em comum da autoridade parental em sua totalidade, estendendo aos pais as mesmas prerrogativas nãomada de decisões acerca dos destinos de seus filhos, agora criados sob a ótica da separação dos pais. Importante, portanto, para o bom desenvolvimento da guarda compartilhada, será a cooperação dos pais, não existindo espaço para aquelas situações de completa dissensão dos genitores, sendo imperiosa a existência de uma relação pacificada dos pais e um desejo mútuo de contribuir para a sadia educação e formação de seus filhos, ainda que fática e psicologicamente afetados pela separação de seus pais.²³

É possível dizer que a guarda compartilhada colabora com a permanência da rotina familiar, evitando que a criança pare de conviver com os dois genitores, mantendo a instabilidade das relações familiares e o melhor ambiente para a criança e adolescente. Torna-se um meio de favorecer e fortalecer o vínculo entre pais e filhos, reformulando e aprimorando o lado emocional do menor. Sob outro ponto de vista, acaba acentuando o compromisso dos genitores na vida dos filhos, onde os mesmos terão que aprender a separar as questões negativas da separação conjugal da relação e responsabilidade como pais do menor. É necessário que os pais tenham em mente a importância dessa modalidade, já que o vínculo com o filho é igualmente relevante para ambos os genitores, assim como é para a prole. Sendo assim, essas relações precisam garantir o desenvolvimento saudável das emoções e psique da criança e do adolescente.

Sendo assim, caso o próprio juiz considere que um dos genitores não tem maturidade ou respeito em assumir o compromisso com o menor, só poderá fixar a medida com acompanhamento psicológico, já que a relação instável entre os pais pode acabar trazendo efeitos negativos para a convivência dos filhos e compartilhamento da guarda. Conforme consta previsto no artigo 6º parágrafo V da Lei 12.318/2010, que uma das medidas apropriadas para extinguir os casos de alienação parental, é a alteração da guarda para compartilhada.

²³ MADELENO, Rolf, 2018.

É notório que na grande maioria dos casos de alienação parental, a modalidade da guarda é a unilateral, na qual a criança ou adolescente ficará com apenas um dos genitores na totalidade do tempo. Com isso, consideram que a guarda compartilhada torna-se ideal para minimizar a incidência da alienação parental, já que não haveria disputas entre os pais com relação aos filhos. Nessa modalidade, os filhos teriam sempre a presença de ambos os genitores, o que afastaria a influência negativa de apenas um genitor sobre os mesmos.

A guarda compartilhada é muito defendida na psicologia, já que o divórcio em si gera diversas perdas para os filhos, e o compartilhamento da guarda acaba sendo uma forma de amenizar essas perdas.

É uma tentativa de diminuir os efeitos negativos da saída de um dos pais da vida diária dos filhos. Conforme o entendimento de Akel:

A guarda compartilhada é aquela em que, alterando-se as relações paterno-filiais e materno-filiais, propicia o melhor desenvolvimento psicológico e maior estabilidade para o menor, que não sentirá da mesma forma a perda de referência de seu pai ou de sua mãe, reduzindo-se assim as dificuldades que as crianças normalmente enfrentam à nova rotina e aos novos relacionamentos após a separação dos seus genitores.²⁴

Sendo assim, o fenômeno da Alienação Parental estará ainda mais longe de ser implantado no seio familiar, pois o cotidiano da criança com ambos os pais cria memórias precisas dos bons momentos, evitando assim a implantação de falsas memórias. Além de minimizar o sentimento de domínio e poder de um dos genitores sob a prole, já que a responsabilidade e guarda é dividida entre os dois. Já do ponto de vista da guarda unilateral, acaba acirrando o conflito, já que um dos pais é cercado pelo convívio cotidiano com o filho e o outro é considerado um mero visitante, que acaba se tornando estranho a prole. É nesse contexto que o genitor alienador e guardião utiliza a criança como objeto para seus interesses, condicionando o contato e convívio com o outro genitor com o filho, buscando vantagem e vingança nessa relação. É importante que o verdadeiro significado de guarda compartilhada seja entendido nesse estudo, já que o compartilhamento é da prática do poder familiar e não apenas do tempo com os filhos.

²⁴ AKEL, 2019, P.43.

A Lei 13.058/2014 estabelece a alternância e igualdade do tempo de permanência com o filho dos pais separados, e não a autoridade parental. Esse posicionamento da lei é criticado pela doutrina vigente. Nesse sentido, Wallerstein e Blakeslee afirmam:

O simples fato de passarem certo tempo juntos não garante um bom relacionamento entre pais e filhos, assim como o fato de colocar-se um homem e uma mulher para viver na mesma casa e dormir na mesma cama também não garante um bom casamento. O que importa é o modo como as pessoas se relacionam.²⁵

Portanto, a guarda compartilhada não significa dividir o tempo do filho igualmente entre os dois genitores, mas sim os direitos e deveres de ambos. Precisam debater, ceder, aceitar, amar e cuidar juntos, do jeito que podem, sem quaisquer obstáculos.

Toda ruptura de convivência é marcada por frustrações, já que a criança ou adolescente está acostumada com aquela rotina dentro do seio familiar, e acaba perdendo a estrutura diária e rotineira. Diante disso, a alienação parental não pode ser limitada ao afronte da guarda compartilhada ou conjunta, já que qualquer forma de frustração de convivência entre pais e filhos pode tornar-se um indício do início dos sintomas da alienação, ainda que involuntários. Logo, a medida de afastamento da regra geral da guarda compartilhada deve estar reservada, tão somente, para os casos que se mostrem patológicos, comprovados por diferentes elementos probatórios, principalmente a perícia psicológica. Assim, nota-se que a guarda compartilhada auxilia na prevenção de casos de alienação, pois permite que os filhos reafirmem a imagem real do genitor que poderia ser alienado, além de que o alienador passa a ser obrigado a conviver pacificamente com o outro genitor sob pena de pôr em risco a sua própria guarda.

Nesse cenário, o maior beneficiado é a criança, que pode ficar com um dos pais na ausência do outro, reforçando os tão relevantes laços de afetividade para seu desenvolvimento psicológico. Com isso, conclui-se que a guarda compartilhada é instrumento eficaz para obstar atos alienatórios na vida da criança e do adolescente, de modo a dirimir os conflitos entre os genitores; garantindo, assim, o pleno desenvolvimento emocional e psíquico das maiores vítimas das disputas advindas da dissolução conjugal.

²⁵ WALLERSTEIN, Judith S.; BLAKESLEE, Sandra. Sonhos e realidades no divórcio. Marido, mulher e filhos dez anos depois. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 364.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de fundamental importância salientar que o presente estudou visou a apresentação do uso da guarda compartilhada como meio de prevenção à alienação parental. De forma inicial, foram analisados todos os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias, abrangendo o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da convivência familiar e por último o do melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, foi possível identificar e analisar a importância dos princípios no Direito de família, e também na aplicação do direito de família.

Isso se dá devido a impossibilidade de elaboração de um texto normativo ou uma decisão judicial sem que exista uma percepção principiológica como norte hermenêutico, ou seja, para a interpretação legal e conclusão do entendimento. Com isso, levou-se em conta, principalmente, a relevância do estudo dos princípios da convivência familiar e do melhor interesse da criança ou adolescente. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente busca garantir o desenvolvimento e a dignidade da filiação, sendo colocados em segurança de toda negligência, violência ou opressão, guiando as crianças e os adolescentes para uma vida adulta saudável e equilibrada, tornando possível o exercício de seus direitos fundamentais.

É indispensável para a efetivação do melhor interesse, que a noção de convivência familiar esteja em acordo com o desdobramento da guarda. Precisa-se assegurar o direito de manutenção do vínculo pessoal com a criança ou adolescente, adequando a comunicação e supervisão da educação dos filhos também por parte do genitor que não possui a guarda. Em seguida, foram apresentados os aspectos materiais e processuais da Alienação Parental, que é uma prática contrária aos princípios que foram citados anteriormente. Foi dissertado sobre o conceito, características e as condutas do alienador, apresentando a diferença entre a alienação em si e a síndrome da alienação parental, assim como suas consequências na vida da prole. Além disso, foi feita uma breve análise sobre a lei nº 12.318/2010 e seus efeitos legais nos casos de alienação.

Comprovou-se que a alienação parental é uma forma de abuso no poder familiar em que um dos pais faz o uso do próprio filho como um instrumento de vingança por conta da dissolução conjugal, que está rodeada de sentimentos de raiva e mágoa do companheiro.

Destacou-se os diferentes efeitos devastadores dos atos de alienação no desenvolvimento emocional e pessoal da criança ou adolescente. Além de abordar uma das mais graves estratégias utilizadas pelo alienador no convívio com o alienado, a fim de prejudicar ainda mais a relação com o outro genitor, a implementação das falsas memórias.

O estudo abrangeu ainda o conceito de poder familiar e guarda, assim como as modalidades de guarda existentes, e o uso da guarda compartilhada como prevenção à alienação parental. Constando que a guarda compartilhada é a modalidade mais adequada para inibir a implementação de atos de alienação parental no núcleo familiar. Examinamos ainda as diversas vantagens na aplicação da modalidade da guarda compartilhada, já que se trata da mais adequada, tanto do ponto de vista principiológico, quanto na esfera da psicologia. É a partir do compartilhamento da guarda entre os genitores, que o laço afetivo é mantido com os dois, ampliando as chances de um desenvolvimento físico e moral saudável, a qualidade das relações afetivas, assim como o ingresso nos grupos sociais. É notório que tal conclusão encontra respaldo no ordenamento jurídico, já que a aplicação da guarda compartilhada é a regra geral, sendo dispensada apenas em casos excepcionais, como renúncia ou recusa de um dos genitores, ou até mesmo a falta de aptidão de um deles para exercer o poder familiar.

Percebe-se ainda, que apesar de ser regra geral o uso da guarda compartilhada, é necessário que os casos sejam analisados de forma concreta pelo juiz, já que é indispensável levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque é necessário analisar os casos em que o casal não apresenta condições mínimas de convivência diária ao ponto de prejudicar ainda mais a formação do menor. De modo geral, a guarda compartilhada é de fato a modalidade mais apta para inibir os atos alienatórios, já que coloca fim na disputa dos genitores e garante um convívio de participação e presença de ambos na vida da criança ou adolescente, assegurando o desenvolvimento psíquico saudável da prole.

REFERÊNCIAS

AKEL, 2019, P.43

BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 7 agosto de 2023

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Guarda conjunta: conceitos, preconceitos e prática no consenso e no litígio.** In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: DelRey/IBDFAM, 2004, p. 365.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5 [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Denise. Ibid, p. 379

FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 686

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2021, p. 589

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. vol. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 578 DIAS, 2017, p. 487.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli.

GONÇALVES, 2021, p. 282

GRISARD, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**". Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. p 113

GUILHERMANO, J. F. **Alienação parental: aspectos jurídicos e Psíquicos**. Curso de Direito. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

MADALENO, A. C. C; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 7. ed. [S.l.]: ? Editora Forense, 2020. p. 1-232.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 DIAS, Maria Berenice, 2017. p. 574.

MADALENO, Rolf, 2018

MEZZAROBBA, Juliana. **Síndrome da alienação parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6552. Acesso em: 20 de Julho 2023.

MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge. **Divórcio: do processo psicológico, do luto e dos efeitos na criança**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. v. 1 n. 70. p. 167-182.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 39. ed. [S.l.]: Atlas, 2023. p. 1-1112.

OLIVEIRA, Esequiel De. **Alienação Parental: Causas e Consequências**. 1. ed. [S.l.]: Editora Impereium, 2022. p. 1-226.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 341.

PINHO, Marco Garcia. **Nova Lei 12.318/10: Alienação Parental**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329. Acesso em: 10 de agosto 2023

SILVA, Carmésia Virgínia Mesquista e. **Ofensa sexual e pseudo-ofensa sexual: a falsa denúncia estratégia utilizada por pais alienadores nas famílias em processo de separação e divórcio**. *Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial*, Recife, v. 2, p. 36-46, 2015.

SOUZA, J. R. D. **Alienação Parental E Abandono Afetivo: Análise Da Responsabilidade Civil.** 1. ed. [S.l.]: Mundo Jurídico, 2020. p. 1-222.

TATURCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5.** 18. ed. [S.l.]: Editora Forense, 2023. p. 1-776.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver.** In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Síndrome de Alienação Parental.** 2ªed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica: Para operadores do Direito.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020. p. 195-220.

WALLERSTEIN, Judith S.; BLAKESLEE, Sandra. **Sonhos e realidades no divórcio.** Marido, mulher e filhos dez anos depois. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 364.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): _____

Título da Monografia: _____

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, _____ de _____ de 2023.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): Priscilla Ribeiro Alves de Souza

Título da Monografia: O uso da guarda compartilhada como prevenção à Alienação parental

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 18 de dezembro de 2023.

Priscilla Ribeiro Alves de Souza